



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: B9481-2853C-C444B



## Decisão 03722/2021-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 10792/2015-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARCOS ANTONIO BELIQUE

### **ATOS SUJEITOS O REGISTRO – APOSENTADORIA – CASSAÇÃO – REGISTRO DA PORTARIA 1675/2019 QUE CESSA OS EFEITOS DA PORTARIA 1227/2015.**

1. O trânsito em julgado de Decisão Judicial nos autos do processo 0800171-72.2008.8.08.0024 (048.08021114-6) determinando a perda da função pública, impõe o Registro do ato que cessa a aposentadoria concedida, antes registrada por esta Corte de Contas.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **CESSAÇÃO DE APOSENTADORIA** concedida a **Marcos Antonio Belique** no cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, a partir de **6/7/2015**, por meio da **Portaria 1227/2015**, cujos efeitos são cessados pela **Portaria 1675/2019**, a partir de **4/10/2019**, conforme **Portaria 588-S/2019**, em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo 0800171-72.2008.8.08.0024(048.08021114-6), que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71,

inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 01746/2020-9 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 01190/2020-3, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 11782/2020.

Ressalte-se ainda, que a Portaria 1227/2015 concessora do benefício de aposentadoria foi registrada por este Tribunal de Contas, conforme Decisão TC 3337/2016 – Primeira Câmara, retornando os autos para cancelamento do registro em face de decisão judicial transitada em julgado, determinando a perda do cargo de Investigador de Polícia.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3992/2020-8, opinou pelo **REGISTRO** da Portaria 1675/2019 que cessou os seus efeitos 1227/2015.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04331/2021-5, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de cessação de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposentou-se no cargo de Investigador de Polícia, dos Quadros da Polícia Civil, ora cessada pela Portaria 1675/2019 a partir de 4/10/2019, em virtude da Portaria 588-S/2019 da SEGER, que cassou a aposentadoria concedida em razão de sentença transitada em julgado nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0800171-72.2008.8.08.0024(048.08.0211146), que determinou a perda da função pública.

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3992/2020-8, opinou pelo REGISTRO da portaria 1675/2019 que cessou os efeitos da Portaria 12277/2015, *verbis*:

[...]

### DA CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA

O servidor foi aposentado a partir de 6/7/2015, no cargo de Investigador de Polícia, pertencente ao quadro Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, pela regra do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar 51/1985, alterada pela Lei Complementar 144/2014.

Por meio de decisão judicial passada nos autos do processo 0800171-

72.2008.8.08.0024 (048.08.021114-6), com trânsito em julgado (cópia às fls. 183196), foi declarado o cometimento de ato de improbidade administrativa e determinado ao servidor a perda da função pública.

Tendo em vista da sentença proferida no processo 0800171-72.2008.8.08.0024 (048.08.021114-6) com trânsito em julgado, a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos do estado do Espírito Santo, expediu a Portaria nº 588-5, de 3/10/2019 (cópia à fl. 205) cassando a aposentadoria concedida ao servidor.

O IPAJM então expediu a Portaria nº 1675/2019, de 13/11/2019, acostada à fl. 221, cessando os efeitos do ato que concedeu a aposentadoria (Portaria 1227, de 20/8/2015, fl. 135), com efeitos a partir de 4/10/2019, data da publicação do ato que cassou a aposentadoria (cópia à fl. 207).

### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o REGISTRO da Portaria nº 1675/2019, de 13/11/2019, acostada à fl. 221, que faz cessar os efeitos da Portaria 1227, de 20/8/2015 (fl. 135), a partir de 4/10/2019, tendo em vista decisão judicial no processo 080017172.2008.8.08.0024 (048.08.021114-6), com trânsito em julgado (cópia às fls. 183196), determinando ao servidor a perda da função pública, podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior. – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo **REGISTRO** da Portaria 1675/2019, que cessou os efeitos da Portaria 1227/2015, concessora do benefício em tela.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato demonstra a regularidade da cessação de efeitos da aposentadoria concedida.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO TC- 3722/2021-5

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 Registrar** a Portaria 1675/2019, que cessa os efeitos da Portaria 1227/2015 a partir de 4/10/2019, a qual concedeu aposentadoria ao Sr. Marcos Antônio Belique, a partir de 6/7/2015;

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente